



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13076.000137/2005-45
Recurso nº	156.517 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex.: 2003
Acórdão nº	102-48.581
Sessão de	25 de maio de 2007
Recorrente	RUTH PRATES DE OLIVEIRA
Recorrida	2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2002

Ementa: ISENÇÃO DO IRPF - MOLÉSTIA GRAVE – Os rendimentos do trabalho assalariado, bem assim de outras naturezas, não são alcançados pela isenção do IRPF para portadores de moléstia grave; apenas os proventos de aposentadoria ou pensão.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
Presidente


ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA
Relator

FORMALIZADO EM: 3 1 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

A handwritten signature, likely of a judge or official, is written in black ink. It consists of a stylized, cursive letter 'A' followed by a horizontal stroke.

Relatório

RUTH PRATES DE OLIVEIRA recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 2ª TURMA/DRJ – SANTA MARIA/RS, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênia para adotar e transcrever o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

"A contribuinte supra identificada foi autuada por ter informado em sua declaração retificadora do exercício de 2003, ano-calendário de 2002, a percepção de rendimentos isentos do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF por ser portadora de moléstia grave, tendo sido apurado que os proventos de aposentadoria passaram a ser percebidos a partir do mês de setembro de 2002.

Da autuação resultou a exigência do IRPF suplementar no valor de R\$ 629,37, acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros de mora.

A contribuinte apresentou a impugnação que se encontra à fl. 01, argumentando, em síntese, que:

- É portadora de moléstia grave desde 20/04/1994 e aposentada pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul desde 09/06/1989.

- Visando comprovar suas alegações está apresentando cópia da folha nº 23, do Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul de 09/06/1989, que publicou o boletim nº 2511/89 – SE e cópia do Laudo de Avaliação do Departamento de Perícia Médica e Saúde do Trabalhador da Secretaria de Administração e dos Recursos Humanos do Estado do Rio Grande do Sul, em que consta aposentadoria por moléstia grave desde 20/04/1994.

Requeru que seja declarada correta a declaração retificadora apresentada.

A tempestividade da impugnação foi atestada à fl. 14."

A DRJ proferiu em 07 /12 /06 o Acórdão nº 6.493, do qual se extrai as seguintes ementas e conclusões do voto condutor (*verbis*):

"ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. São isentos os proventos de aposentadoria percebidos por portadores de moléstia grave relacionada na legislação. A isenção não atinge os rendimentos do trabalho assalariado.

Lançamento Procedente

(...)

Dessa forma, de acordo com o artigo 30 da Lei nº 9.250, de 1995, é necessário o reconhecimento da doença por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

De acordo com o estabelecido nos Atos Declaratórios Normativos nº 35, de 1995, e nº 10, de 1996, a isenção aplica-se aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença foi contraída, identificada no laudo pericial.

Portanto, para que sejam isentos, além de serem percebidos pelos portadores das moléstias listadas na lei, os proventos devem ser decorrentes de aposentadoria ou reforma, não se estendendo a rendimentos do trabalho assalariado, em vista da



interpretação literal da lei que disponha sobre a outorga isenção, na forma das disposições do art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional.

De acordo com o documento que se encontra à fl. 44, que foi emitido pelo INSS, a contribuinte foi isentada do imposto de renda a partir de 02/09/2002, por ser a data de início de sua aposentadoria. Tal informação encontra-se confirmada pelo comprovante de rendimentos fornecido pelo INSS, cuja cópia se encontra à fl. 39, no qual consta o pagamento de proventos de aposentadoria.

Tal isenção foi concedida à vista do Laudo da Perícia Médica do INSS, cuja cópia se encontra às fls. 45 e 46, emitido em 14/01/2004, que atesta ser a impugnante portadora da doença com o C.I.D. C 50, que corresponde a "Neoplasia maligna da mama", conforme se verifica à fl. 49, com data de início da doença em 1994. O mesmo laudo médico indica que a paciente deverá ser submetida à revisão no prazo de dois anos.

A contribuinte apresentou, ainda, cópia do Laudo de Avaliação emitido pelo Departamento de Perícia Médica e Saúde do Trabalhador, da Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos do Estado do Rio Grande do Sul, que se encontra à fl. 41, que confirma ser portadora da doença desde 20/04/1994, portanto, está comprovado que é portadora de neoplasia maligna, doença esta relacionada na legislação que concede isenção do imposto de renda aos proventos de aposentadoria ou reforma.

O comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul, cuja cópia se encontra à fl. 40, indica o pagamento de rendimentos do trabalho assalariado e proventos à impugnante no ano de 2002, referindo-se, no campo da natureza do rendimento, ao mês de setembro.

Assim, é de se considerar como correta a interpretação da fiscalização, no sentido de que a contribuinte percebeu do Governo do Estado do Rio Grande do Sul rendimentos do trabalho assalariado até o mês de agosto de 2002 e proventos de aposentadoria a partir do mês de setembro de 2002, visto ter sido este também o mês em que foi aposentada pelo INSS.

Por outro lado, os rendimentos percebidos da Fundação Átila Taborda – Urcamp, se referem ao trabalho assalariado, conforme se verifica na DIRF retificadora apresentada por aquela fonte pagadora (fl. 35).

Conforme consta no documento que se encontra à fl. 80, a contribuinte foi aposentada por tempo de serviço, pelo INSS, em 02/07/1985.

Conclui-se, portanto, que a contribuinte somente poderia usufruir da isenção do imposto de renda a partir da data de sua aposentadoria, estando correta a interpretação dada pela fiscalização.

Diante do exposto, voto no sentido de se julgar procedente o lançamento"

Aludida decisão foi cientificada em 12/01/07(AR fl. 57), sendo que o recurso voluntário, interposto em 09/02/07 (fls. 63-66), apresenta as seguintes alegações (verbis):

"(...) A respeitável decisão de fls. 50/53, não analisou todos os itens colacionados, sendo assim, sua confirmação não pode prosperar.

A Lei n.º 8541/92 que modificou a redação do art. 6º, inciso XIV e acrescentou o inciso XXI, da Lei n.º 7713/88, prevê isenção do imposto sobre a renda para pessoas físicas que preencherem os seguintes requisitos (...)



Importa salientar que o Relator, em seu voto, reconhece que a recorrente é portadora da doença desde 20-04-1994 e sua doença está relacionada na legislação que concede isenção do imposto de renda aos proventos de aposentadoria ou reforma.

Assim, deve ser reconhecido que os rendimentos da recorrente, auferidos do Estado do RGS, a contar de 20/04/1994, está isento de Imposto de Renda. (...)

POR ESTA RAZÃO, vem a Recorrente pleitear sejam recebidas e acolhidas as presentes RAZÕES para modificar o entendimento da 2ª Turma, e considerar isento de imposto os rendimentos recebidos do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, a contar de 25/04/1994.

Assim decidindo, este Honrável Conselho poderá sentir-se convicto de estar cumprindo o honroso mister de se fazer, mais uma vez JUSTIÇA."

A seguir, a unidade da Receita Federal responsável pelo preparo do processo, efetuou o encaminhamento dos autos a este Conselho para apreciação do recurso.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Conforme relatado o crédito tributário exigido, refere-se rendimentos do trabalho recebidos por portador de moléstia grave.

Pela análise dos autos, verifica-se, de plano, que não cabe razão à recorrente. Isso porque os rendimentos tributados no auto de infração de fls. 2-5, que se referem ao ano-calendário de 2002, são do trabalho assalariado, R\$ 21.286,02, conforme comprovante de fl. 40 (fornecido pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul).

É certo que a contribuinte estava aposentada, fl.6, e que também seria portadora de moléstia grave, mas isso não a impede de continuar exercendo atividades assalariadas. Contudo, a isenção prevista no art. 6º., inciso XXI, da Lei 7.713 de 1996, não alcança esses rendimentos. A peça recursal de fl. 64-66 enfatiza o fato de a contribuinte ser aposentada e portadora de moléstia grave, mas não faz prova em contrário da natureza dos rendimentos recebidos, qual seja: trabalho assalariado, conforme fl. 40. Assim sendo, a decisão recorrida não merece reparos.

Na peça recursal complementar, apresentada em 16/02/2007, fls. 75-77, a recorrente afirma que recebeu comunicação do Estado do Rio Grande do Sul informando que todos os seus rendimentos seriam isentos, todavia, não localizei tal documento nos autos. Em verdade, a contribuinte deveria apresentar um comprovante de rendimentos retificador, ou prova de que não recebeu rendimentos do trabalho assalariado.

Nessa mesma peça complementar, a recorrente afirma que havia apresentado uma declaração de imposto de renda com R\$ 2.715,87 de IR a pagar (fl. 78) e que depois apresentou uma retificadora pleiteando a isenção, ensejando o lançamento. Verifica-se que realmente, a declaração foi recebida, e, ao que o imposto devido teria sido parcelado (fl. 85). Fica a cargo da unidade de origem confirmar a veracidade de tais alegações, procedendo os devidos ajustes.

Frise-se, que o presente processo versa sobre a exigência consubstanciada no auto de infração de fl. 2, que é devida. Eventual direito creditório que a contribuinte possua em relação à declaração original, deve ser apreciada pela unidade de origem, a quem cumpre cobrar o que é devido; nem mais, nem menos; na forma da lei.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões– DF, em 25 de maio de 2007.

ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA

